

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.500, DE 2008

(Em apenso o PL n.º 4.620, de 2009)

Veda a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, no período e condições que especifica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado pretende tornar defesa a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, durante o período da colheita e no mês que a antecede.

A proposição estabelece, ainda, que o período da colheita, para os fins da lei pretendida, não poderá ultrapassar a noventa dias e a vedação somente alcançará uma única vez o mesmo bem.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 4.620, de 2009, do Deputado Roberto Britto, com igual escopo, porém ampliando o período da colheita para cento e vinte dias e sem restringir a vedação a apenas uma vez para cada bem.

As proposições em análise, com tramitação ordinária e sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), foram

distribuídas, para juízo de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e Tributação, não tendo nela recebido emenda.

Essa comissão de mérito aprovou o Projeto de Lei n.º 4.500/08, rejeitando o de n.º 4.620/09, por considerar que as condições que o primeiro impõe são mais apropriadas à situação, vez que estar-se-ia restringindo os direitos do credor.

Foram acolhidos, nesses termos, os argumentos do Relator de que a busca e apreensão de maquinários e implementos durante a colheita *“resulta em prejuízo para o produtor, que se vê impedido de colher a produção e para o credor, que suprime a possibilidade de as pendências financeiras do produtor serem regularizadas, ainda que em parte, com o produto da colheita. Para a sociedade em geral, tal procedimento pode significar desperdício de alimentos, quando estes deixam de ser colhidos”*.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi anteriormente relatado, seguido de pedidos de vistas. Arquivado e desarquivado a pedido do autor, foi reaberto prazo para apresentação de emendas, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em análise são de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), por meio do Congresso Nacional (CF, art. 48), sem reserva de iniciativa (CF, art. 61, *caput*). A matéria veiculada não conflita com nenhum princípio constitucional expresso ou implícito.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entretanto, as proposições estão a merecer correção, pois pequenas alterações na legislação processual civil devem se fazer por acréscimo no Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 12, III, da Lei Complementar n.º 95/1998.

No tocante ao mérito, razão assiste à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e ao relator que nos antecedeu.

De fato, há que se procurar um equilíbrio entre a garantia do crédito e a proteção do devedor. A prioridade é o adimplemento da obrigação principal, que pode ser atingido por meio da venda da colheita. Portanto, quem quer os fins, deve pelo menos assegurar os meios. Deve se considerar, ainda, que a dilação do prazo é insignificante quando comparada com o prazo de duração do processo de execução.

Razão também lhes assiste ao preferir o Projeto que restringe menos os direitos dos credores, com vistas a manter o crédito. Com essa escolha procura-se o equilíbrio entre os direitos dos credores e a proteção dos devedores e, conseqüentemente, a manutenção desse sistema de crédito. Uma norma que rompa esse equilíbrio poderia vir em prejuízo do próprio produtor por inviabilizar tal forma de financiamento.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.500, de 2008, e do Projeto de Lei n.º 4.620, de 2009, e, no mérito, pela aprovação do primeiro e pela rejeição do segundo, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.500, DE 2008 (Em apenso o Projeto de Lei n.º 4.620, DE 2009)

Acrescenta o art. 839-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o art. 839-A à Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil, a fim de vedar a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas essenciais à colheita das lavouras, no período e nas condições que especifica.

Art. 2.º. A Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 839-A:

“Art. 839-A. É vedada a busca e apreensão de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas indispensáveis à obtenção da produção, alienados fiduciariamente à instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural, durante o período da colheita e no mês que a antecede.

§1.º Para efeito no disposto deste artigo, o período de colheita não poderá ser superior a noventa dias.

§2.º A vedação de que trata esta lei só se aplica uma vez a cada bem.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator